

#### LEI № 1615, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017



Dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA 2018-2021 para o Município de Xavantina/SC e estabelece outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XAVANTINA, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso I do art. 131 da Lei Orgânica Municipal e de conformidade com a legislação vigente, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte LEI:

### CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Xavantina para o período de 2018 a 2021 PPA 2018/2021 em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 165 da Constituição Federal.
- Art. 2º O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.
- Art. 3º O PPA 2018/2021 é o instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.
- Art. 4º O PPA 2018/2021 terá como diretrizes:
  - I a garantia dos direitos humanos e a universalização das ações de governo;
  - II a melhoria contínua da qualidade dos serviços públicos;
  - III a promoção da sustentabilidade ambiental;
- IV o aperfeiçoamento da gestão pública com foco no cidadão, na eficiência do gasto público, na transparência;
  - V o aumento da eficiência dos gastos públicos;
  - VI a garantia do equilíbrio das contas públicas; e



VII - o estímulo e a valorização da educação, da promoção a saúde, da assistência social, a geração de emprego e renda, a afirmação dos direitos e da justiça social e do arrimo dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública Municipal.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

- Art. 5º O PPA 2018/2021 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas e de Gestão, Manutenção e Serviços da Ação Governamental, assim definidos:
- I Programa: que expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e
- II Programa de Gestão, Manutenção e Serviços da Ação Governamental: que expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Parágrafo único. Integram o PPA 2018/2021 os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

- Art. 6º O Programa, instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos é composto por Objetivos, Indicadores, Ações, Valor Global e Produto.
- § 1º Diagnóstico é a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades.
- § 2º O Objetivo expressa o que deve ser feito, reflete as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de iniciativas e tem como atributos:
- I Órgão Responsável: órgão cujas atribuições que mais contribuem para a implementação do Objetivo;
- II Meta: medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa; e
- III Iniciativa: atributo que declara as entregas de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações governamentais, decorrentes ou não do orçamento.
- § 3º O Indicador é uma referência que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e avaliação.
- § 4º Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução de programa;



- § 5º O Valor Global é uma estimativa dos recursos orçamentários, necessários à consecução dos Objetivos, segregadas as esferas Fiscal e da Seguridade com as respectivas categorias econômicas, e dos recursos de outras fontes.
- § 6º O Valor da Meta Financeira é um parâmetro financeiro, estabelecido por Programa, especificado pelas esferas Fiscal e da Seguridade, que permitirá identificar, no PPA 2018/2021, empreendimento, quando seu custo total superar aquele valor.
- § 7º Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;
- Art. 7º Integram o PPA 2018/2021 os seguintes anexos:
  - I Anexo I: Relação Detalhadas das Receitas Planejadas;
  - II Anexo II: Despesas por Programas e Ações;
  - III Anexo III: Resumo por Programas com a Fonte de Recurso;
  - IV Anexo IV: Resumo das Receitas por Fonte de Recursos;
  - V Anexo V: Resumo das Despesas por Fonte de Recursos;
  - VI Anexo VI: Resumo das Receitas e Despesas por Fonte de Recursos;
  - VII Anexo VII: Resumo dos Programas por Macro Objetivos.

## CAPÍTULO III DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

- Art. 8º Os Programas constantes do PPA 2018/2021 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.
- § 1ºAs ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.
- § 2º Nos Programas, cada ação orçamentária estará vinculada a uma única iniciativa, exceto as ações padronizadas.
- § 3º As vinculações entre ações orçamentárias e iniciativas constarão nas leis orçamentárias anuais.
- Art. 9º O Valor Global dos Programas, as Metas e os enunciados dos Objetivos não são limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis de crédito adicional.



Art. 10 Os orçamentos anuais, compatibilizados com o PPA 2018/2021 e com as respectivas leis de diretrizes orçamentárias, serão orientados pelas diretrizes expressas no art. 4º para o alcance dos Objetivos constantes deste Plano.

## CAPÍTULO IV DA GESTÃO DO PLANO

### Seção I Aspectos Gerais

- Art. 11 A gestão do PPA 2018/2021 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, sobretudo, para a garantia de acesso às políticas públicas, e busca o aperfeiçoamento:
  - I dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;
  - II dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2018/2021.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal de Administração e Finanças definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do PPA 2018/2021.

- Art. 12 A alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas, serão propostos pelo Poder Executivo, através de projetos de lei específicos.
- Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas e valores, sempre que tais modificações não requeiram mudanças no orçamento do Município.
- Art. 14 O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.
- Art. 15 Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.
- Art. 16 A gestão do PPA 2018/2021 observará os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos Programas, Objetivos e Iniciativas.
- Art. 17 O Poder Executivo manterá sistema de informações para apoio à gestão do Plano, que será atualizado permanentemente e abrangerá a execução financeira dos Programas e Iniciativas, o alcance das metas e o acompanhamento dos indicadores.

#### Seção II



#### Do Monitoramento e Avaliação

- Art. 18 O monitoramento do PPA 2018/2021 é atividade estruturada a partir da implementação de cada Programa, e orientada para o alcance das metas prioritárias da Administração Pública Municipal.
- Art. 19 A avaliação consiste na análise das políticas públicas e dos Programas com seus respectivos atributos, fornecendo subsídios para eventuais ajustes em sua formulação e implementação.
- Art. 20 Anualmente o Executivo Municipal realizará a avaliação em audiência pública, por ocasião da revisão anual do PPA e da elaboração da Lei de Diretrizes LDO e Lei Anual LOA.

# CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 21 São prioridades da Administração Pública Municipal os Programas definidos nas leis de diretrizes orçamentárias.
- Art. 22 Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período de 2018 a 2021, está incluído no Valor Global dos Programas.

Parágrafo único. A lei orçamentária anual e seus anexos detalharão os investimentos de que trata o caput, para o ano de sua vigência.

- Art. 23 Considera-se revisão do PPA-2018-2021 a inclusão, a exclusão ou a alteração de Programas.
- § 1º A revisão de que trata o caput, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei.
- § 2º Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual que incluam Programa Temático ou Objetivo deverão conter os respectivos atributos.
- § 3º Considera-se alteração de Programa a inclusão, a exclusão ou a alteração de Objetivos, Iniciativas e Metas.
- § 4º O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, deverá:
  - I alterar o Valor Global do Programa;
  - II incluir, excluir ou alterar Iniciativas;



- III adequar as vinculações entre ações orçamentárias e Iniciativas; e
- IV incluir, excluir ou alterar Metas;
- § 5º O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:
  - I Indicador;
  - II Valor de Referência:
- III Meta de caráter qualitativo, cuja implementação não impacte a execução da despesa orçamentária;
  - IV Órgão Responsável; e
  - V Iniciativa sem financiamento orçamentário.
- Art. 24 O levantamento das necessidades foi elaborado tendo em vista o Plano de Governo da Administração, analisadas, avaliadas e votadas em audiências públicas com a participação popular dando sugestões para a elaboração das ações do Plano Plurianual, em atendimento ao art. nº 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e as prioridades de cada exercício serão estabelecidas também em audiência pública, para serem incluídas na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO de cada exercício e na Lei Orçamentária Anual LOA.
- Art. 25 Os projetos e obras em andamento terão sempre prioridade sobre os demais.
- Art. 26 A lei orçamentária anual englobará, apenas para efeitos de contabilização, em estrutura única os orçamentos da Prefeitura Municipal, os fundos municipais, visando facilitar as rotinas contábeis.
- § 1º Fica excluido do disposto do presente artigo o Fundo Municipal de Saúde que terá orçamento próprio e individualizado.
- § 2º Os Fundos Municipais continuam a existir legalmente, possuindo contabilização da despesa, na condição de órgãos orçamentários da Unidade Gestora Central e contas bancárias específicas aos respectivos fundos.
- Art. 27 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Xavantina/SC, 27 de Setembro de 2017.

ENOIR FAZOLO Prefeito Municipal



Registrada e publicada no D.O.M (Diário Oficial dos Municípios).

JAQUELINE RIBEIROS Assessora de Planejamento e Gestão Administrativa